



Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 333-A, de 2017, do Senado Federal, que "altera os arts. 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função no caso dos crimes comuns, e revoga o inciso X do art. 29 e o § 1º do art. 53 da Constituição Federal", e apensadas.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 333, DE 2017.

(Apensadas as PECs nºs 470/05, 78/07, 119/07, 174/07, 484/10, 142/12, 312/13, 364/13, 23/15, 206/16, 261/16 e 247/16)

Altera os arts. 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função no caso dos crimes comuns, e revoga o inciso X do art. 29 e o § 1º do art. 53 da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Dep. EFRAIM FILHO.

I – RELATÓRIO

I.I Conteúdo da proposição

A Proposta de Emenda à Constituição nº 333, de 2017, proveniente do Senado Federal, altera os arts. 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal, para extinguir o foro especial por prerrogativa de função no caso dos crimes comuns, e revogar o inciso X do art. 29 (foro especial por prerrogativa de





função do prefeito) e o § 1º do art. 53 da Constituição Federal (foro especial por prerrogativa de função dos Deputados e dos Senadores).

De forma mais detalhada, pretende a PEC o seguinte:

- a) Incluir o inciso LIII-A ao art. 5º da Constituição, para vedar expressamente a instituição de foro especial por prerrogativa de função;
- b) Inserir o § 6º-A ao art. 37 do texto constitucional, para estabelecer que a propositura de ação penal contra agentes públicos por crime comum prevenirá a jurisdição do juízo competente para todas as ações posteriormente intentadas que tenham idêntica causa de pedir e objeto;
- c) Alterar o inc. III do art. 96 da Constituição, para afastar o foro por prerrogativa de função para o julgamento de crimes comuns praticados por juízes de direito e membros do Ministério Público;
- d) Modificar o art. 102 da Carta Magna, para afastar o foro por prerrogativa de função para o julgamento de crimes comuns praticados por membros do Congresso Nacional, por ministros do Supremo Tribunal Federal e pelo Procurador-Geral da República, mantendo-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal apenas para processar e julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- e) Alterar o art. 105 do texto constitucional, para afastar o foro por prerrogativa de função para o julgamento de crimes comuns praticados por governadores dos Estados e do Distrito Federal, por desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, por membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, dos Conselhos ou Tribunais de





Contas dos Municípios e por membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

f) Modificar o art. 108 da Constituição, para afastar o foro por prerrogativa de função para o julgamento de crimes comuns praticados por juízes federais (incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho) e por membros do Ministério Público da União;

g) Alterar o § 1º do art. 125 do texto constitucional, para vedar que as constituições estaduais estabeleçam foro especial por prerrogativa de função para crimes comuns; e

h) Revogar o inciso X do art. 29 (foro especial por prerrogativa de função do prefeito) e o § 1º do art. 53 da Constituição Federal (foro especial por prerrogativa de função dos Deputados e dos Senadores).

À PEC em exame foram apensadas as seguintes proposições:

- **PEC nº 470, de 2005**, do Deputado ANSELMO e outros, que dá nova redação ao § 1º e § 3º do art. 53 da Constituição Federal e à alínea b, do inciso I do art. 102;

- **PEC nº 78, de 2007**, do Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO e outros, que altera o § 1º do art. 53 da Constituição Federal;

- **PEC nº 119, de 2007**, do Deputado MAURO NAZIF e outros, que dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal para acabar com a imunidade processual;

- **PEC nº 174, de 2007**, do Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros, que revoga os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 53 da Constituição Federal, extinguindo a imunidade parlamentar formal;

- **PEC nº 484, de 2010**, do Deputado EDUARDO SCIARRA e outros, que dá nova redação ao § 3º do art. 53 da Constituição Federal, revogando os seus §§ 4º e 5º;





- **PEC nº 142, de 2012**, do Deputado RUBENS BUENO e outros, que extingue o foro especial por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses de crime de responsabilidade;
- **PEC nº 312, de 2013**, do Deputado MARCOS ROGÉRIO e outros, que altera os arts. 53, 86, 96, 102, 105 e 108, e revoga dispositivos da Constituição Federal, para extinguir o foro por prerrogativa de função;
- **PEC nº 364, de 2013**, do Deputado LEONARDO PICCIANI e outros, que altera os arts. 29, X; 86, caput, § 1º, inciso I; 96, III; 102, I, alíneas c,d,i; 105, I, alíneas a, c; 108, I, alínea a e 125, § 1º e revoga a alínea b do inciso I do art. 102, o § 3º do art. 86 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nas hipóteses de crimes comuns;
- **PEC nº 23, de 2015**, do Deputado LAERTE BESSA e outros, que altera os arts. 29, 53, 86, 96, 102, 105, 107, 108, 125, e revoga dispositivos da Constituição Federal, para extinguir o foro por prerrogativa de função;
- **PEC nº 206, de 2016**, da Deputada CRISTIANE BRASIL, que altera o artigo 102, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, dando novas providências sobre a prerrogativa de função no julgamento de infrações penais comuns;
- **PEC nº 247, de 2016**, do Deputado CELSO MALDANER, que extingue o foro especial por prerrogativa de função, nas infrações penais comuns, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores, os Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os Prefeitos, os





Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, os juízes estaduais, os juízes federais, incluídos os juízes da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, os membros do Ministério Público estadual e os do Ministério Público da União;

- **PEC nº 261, de 2016**, do Deputado BACELAR, que altera a redação dos artigos 53, 96 102, 105 e 108, e revoga dispositivos da Constituição Federal, para limitar as hipóteses de foro especial por prerrogativa de função e prever a criação de vara especializada da Justiça Federal para julgar, originariamente, as infrações penais que específica.

I.II Audiências Públicas

Por ato do Presidente desta Câmara dos Deputados, datado de 12 de dezembro de 2017, foi criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC 333/2017, qual foi efetivamente constituída em 03 de maio de 2018, também por ato da presidência da Casa.

Ao longo do período de trabalho da Comissão, foram realizadas doze reuniões, ordinárias e extraordinárias, em que se efetivaram seis audiências públicas e dois seminários externos.

Participaram da audiência do dia 29.05.18 o Sr. Ivar Alberto Martins Hartmann, Professor e Pesquisador da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas – RJ e o Sr. Fabrício Medeiros, Professor de Direito Constitucional e Eleitoral do Instituto Brasiliense de Direito Público e do UniCEUB.

Na audiência do dia 06.06.18, compareceram como palestrantes: o Sr. Guilherme Guimarães Feliciano, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, o Sr. Jayme Martins de Oliveira





Neto, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Sr. Roberto Carvalho Veloso, Presidente da Associação dos Juízes Federais – AJUFE e o Sr. Flávio Werneck Meneguelli, Representante da Federação Nacional dos Policiais Federais - Fenapef.

Na audiência do dia 13.06.18, participaram os seguintes convidados: A Sra. Eliana Calmon, Ex-Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Sr. José Robalinho Cavalcanti, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, Sra. Luciana Boiteux, Professora Associada de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro e o Sr. Alexandre Vieira de Queiroz, Advogado e Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB do Distrito Federal.

Participaram da audiência do dia 20.06.18, o Sr. Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, o Sr. Clodoaldo B. Neri Júnior, Coordenador Geral do Movimento Acorda Sociedade – MAS e o Sr. Flávio Pansieri, Conselheiro Federal e Vice-Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB, representando o senhor Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Na audiência do dia 31.10.18, compareceram como palestrantes: o Sr. Gustavo Henrique Badaró, Advogado e Professor Associado de Direito Processual Penal da Universidade de São Paulo, o Sr. Manoel Galdino, Diretor-Executivo da Transparência Brasil, o Sr. Luiz Carlos Azedo, Representante da Associação Brasileira de Imprensa, o Sr. Leandro Caldeira Nava, Advogado e Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP.

Por fim, na audiência do dia 07.11.18, participaram os seguintes convidados: o Sr. Luciano Soares Leiro, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, o Sr. Arnaldo Rocha Júnior, Representante da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – ADPESP e o Sr. Cel. Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME.





Foram também realizados dois seminários externos, visando ampliar o debate e levantar subsídios sobre a matéria.

Em 19.16.18, no Seminário Regional realizado na cidade de Curitiba/PR, foram ouvidos o Sr. Gilberto Giacóia, Procurador de Justiça, Sr. Desembargador Mario Luiz Ramidoff, Diretor Executivo da Associação dos Magistrados do Paraná – AMPAR, Sr. Fluvio Cardinelle Oliveira Garcia, Delegado de Polícia Federal, representando a Superintendência Regional da Polícia Federal do Paraná e o Sr. Flávio Pansieri, Advogado e especialista em Direito Constitucional

Já no Seminário Regional realizado em 07.08.18, participaram o Sr. Clodomiro Bannwart, Professor e Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral, o Sr. Elve Cenci, Advogado e Professor da Universidade Estadual de Londrina, o Sr. Zulmar Fachin, membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, o Sr. Flávio Martins, Professor de Direito Constitucional e Coordenador da Pós-Graduação em Direito Constitucional do Damásio Educacional e o Sr. Taigoara Finardi Martins, Professor de Direito Constitucional.

I.III Emendas

Encerrado o prazo para oferecimento de emendas, não foram apresentadas propostas de alteração ao texto original.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o §2º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão Especial analisar o mérito da Proposta de Emenda à Constituição em tela.





Popularmente chamado de foro privilegiado, o foro especial por prerrogativa de função é o instituto pelo qual se atribui a certos tribunais a competência para processar e julgar determinadas autoridades públicas.

No Brasil, a previsão de foros especiais por prerrogativa de função não foi uma inovação da Constituição Federal de 1988. Na verdade, todas as cartas políticas brasileiras previam alguma espécie de foro especial.

O art. 47 da Constituição Imperial de 1824, a primeira Constituição brasileira, atribuía ao Senado o processamento dos delitos individuais cometidos por certas autoridades públicas, como os membros da Família Imperial, ministros de Estado, conselheiros de Estado e senadores, e dos delitos dos deputados, durante o período da legislatura. Ademais, o art. 164 previa competência para que o Tribunal de Justiça cuidasse dos delitos e erros cometidos pelos ministros das relações, presidentes das províncias e membros da diplomacia brasileira.

Já o art. 53 da Constituição Federal de 1891, nossa primeira Constituição republicana, dispunha que “o Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado”.

Na Constituição de 1934 houve considerável alargamento das autoridades alcançadas pelo foro por prerrogativa de função. Além do Presidente da República, competia à Corte Suprema processar e julgar os ministros do Supremo e de Estado, o Procurador-Geral da República, juízes federais, ministros do Tribunal de Contas, embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 76, 1, “a”, “b” e “c”).

A Constituição Federal de 1937, tratando da responsabilidade do Presidente da República, dispunha que este seria submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação (art. 86). Outra significativa inovação foi a atribuição de competência especial aos Tribunais de





Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o processo e julgamento dos Juízes inferiores, nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 103, “e”).

A Constituição Federal de 1946 conferiu ao Senado Federal a competência para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele. Também quanto aos crimes de responsabilidade cometidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e pelo Procurador-Geral da República, cabia ao Senado o seu processamento e julgamento (art. 62, I e II). Já em relação aos crimes comuns, o Presidente da República responderia perante o Supremo Tribunal Federal, se a acusação fosse admitida pela Câmara dos Deputados (art. 88). O STF também possuía competência para processar e julgar originariamente nos crimes comuns os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os juízes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

A Constituição Federal de 1967 manteve praticamente a mesma sistemática de atribuição de foros privilegiados da Carta anterior.

Foi na Constituição Federal de 1988, entretanto, que o instituto do foro especial por prerrogativa de função atingiu a maior quantidade de autoridades. Estendeu-se a prerrogativa a todos os membros do Ministério Público (CF, art. 96, III, e art. 108, I, a), aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Tribunais de Contas dos Municípios (art. 105, I, a), aos Deputados Estaduais (art. 27, § 1º), aos prefeitos (art. 29, X), além dos foros especiais estabelecidos nas constituições estaduais.

De acordo com artigo publicado em 2017 pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal¹, o Brasil possuía naquela

¹ CAVALCANTE FILHO, J. T. & LIMA, F. R. Foro, Prerrogativa e Privilégio (Parte 1): Quais e quantas autoridades têm foro no Brasil? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, Abri/2017 (Texto para Discussão nº 233). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 27 de abril de 2017.





época 54.990 autoridades com foro por prerrogativa de função, previsto tanto na Constituição Federal quanto nas constituições estaduais.

Este amplo rol de autoridades contempladas pelo instituto, somado à sensação popular de que o foro por prerrogativa de função serve para proteger o seu ocupante, e não o cargo, fomenta inúmeras discussões sobre a revogação do chamado foro privilegiado.

Nesse sentido, a PEC 333, de 2017, oriunda do Senado Federal, extingue o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns. O ilustre Senador Randolfe Rodrigues, Relator da matéria no Senado Federal, alegou, em seu voto, que:

“não há razões para a manutenção de qualquer foro por prerrogativa de função: é um imperativo republicano que todos, sem exceção, sejam iguais perante a lei. Essa igualdade já não se esgota na mera aparência formal de textos normativos vazios: as Ruas deram o tom do que se exige quando o assunto é igualdade! Há que se tratar, do Presidente da República ao Prefeito, passando por ministros, parlamentares, juízes e membros do Ministério Público, todos com o igual rigor do Império da Lei”.²

Sobre a prerrogativa de função representar uma exceção ao princípio republicano e ao princípio da igualdade, Tourinho Filho³ leciona que:

“não se trata (...) de um privilégio, o que seria odioso, mas de uma garantia, de elementar cautela, para amparar, a um só tempo, o responsável e a Justiça, evitando, por exemplo, a subversão da hierarquia, e para cercar o seu

² <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3961650&ts=1543027453955&disposition=inline>, acessado em 27 de novembro de 2018.

³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 363.





processo e julgamento de especiais garantias, protegendo-os contra eventuais pressões que os supostos responsáveis pudessem exercer sobre os órgãos jurisdicionais inferiores”.

Também no sentido de que o foro especial por prerrogativa de função não constitui um privilégio, Frederico Marques⁴ ensina que:

“No Processo Penal, o que se ensina é que, em lugar de privilégio, o que se contém nessa competência *ratione personae* constitui, sobretudo, uma garantia. Os dispositivos que a estabelecem, como dizia o Professor Beleza dos Santos, nas lições proferidas em Coimbra em 1919, longe de representarem um favor, muito ao contrário: exprimem um dever de justiça. É o que também ensina Alcallá-Zamora, para quem não se cuida, na espécie, de um privilégio odioso, e sim, de elementar precaução para amparar, a um só tempo, o acusado e a justiça e, ainda, para evitar por esse meio à subversão resultante de que inferiores julgassem seus superiores.”

Percebe-se que, de acordo com a melhor doutrina, a prerrogativa de foro, na sua origem, estava ligada à proteção da função desempenhada, e não do ocupante do cargo.

Todavia, é preciso reconhecer que o nosso modelo de foro especial por prerrogativa de função, embora não viole o princípio da igualdade, necessita de correções.

⁴ *APUD* DELGADO, José Augusto. O Foro por prerrogativa de função : conceito e outros aspectos - a lei nº 10.628/2002 - parte II. L&C : Revista de Direito e Administração Pública, v. 7, n. 70, abr. 2004.





Isso porque na compreensão atual do instituto, até mesmo os crimes comuns cometidos pelas autoridades beneficiadas são processados e julgados, originariamente, por um juízo de instância superior, mesmo se os ilícitos penais a elas imputados não tiverem qualquer conexão com as funções por elas desempenhadas.

É justamente daqui que decorre a ideia de blindagem de certas autoridades, que se utilizam das garantias constitucionais para o desempenho de funções públicas fundamentais para modificarem o foro de processamento e julgamento de crimes comuns praticados anteriormente à investidura nos cargos, e sem relação direta com as funções desempenhadas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 Rio de Janeiro, conferiu interpretação restritiva aos dispositivos da Constituição Federal de 1988 que dizem respeito à foro especial por prerrogativa de função dos parlamentares. Isso porque, até então, o foro privilegiado alcançava todos os crimes de que são acusadas as autoridades públicas abrangidas pelo instituto, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

Colacionamos abaixo importante trecho do irretocável voto do eminente Ministro Luis Roberto Barroso⁵, Relator da Questão de Ordem supracitada:

“Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

⁵ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4776682>, acessado em 04 de dezembro de 2018.





(...)

O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.”

Resta evidente a sensibilidade da nossa Suprema Corte em trazer eficiência ao instituto do foro especial dos parlamentares. Do contrário, permaneceria na sociedade a sensação de impunidade pelo descumprimento do ideal republicano de responsabilidade dos governantes perante os governados.

Entretanto, a decisão do STF, embora restrinja o alcance do instituto, não resolve o problema da abrangência do foro por prerrogativa de função, pois não são apenas os membros do Congresso Nacional que gozam do foro chamado foro privilegiado.

Como visto acima, quase 55 mil autoridades gozam de algum tipo de foro especial. São abrangidos pelo instituto: o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Deputados Federais e os Senadores, os Ministros do STF, o Procurador-Geral da República, os Ministros de Estado, o Advogado-Geral da União, os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, os Ministros do STJ, STM, TST, TSE e TCU, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Desembargadores dos TJs, TRFs, e TRTs, os Membros dos TREs, os Conselheiros dos Tribunais de Contas, os Membros do MPU que oficiem perante tribunais, os Juízes Federais, os Juízes Militares e os Juízes do Trabalho, os Membros do MPU que atuam na 1ª instância, os Juízes de Direito, os Promotores e Procuradores de Justiça e os Prefeitos. Isso em contar os foros por prerrogativa de função previstos nas constituições estaduais.





No direito comparado, embora diversos países estabeleçam foros especiais para o processamento e julgamento de certas autoridades públicas, nenhum país prevê tantas hipóteses de foro privilegiado como no Brasil. O Ministro Barroso também tratou do tema na supracitada Questão de Ordem na Ação Penal nº 937. Segundo ele,

“não há, no Direito Comparado, nenhuma democracia consolidada que consagre a prerrogativa de foro com abrangência comparável à brasileira . No Reino Unido, na Alemanha, nos Estados Unidos, e no Canadá a prerrogativa de função sequer existe. Entre os países com foro privilegiado, a maioria o institui para um rol reduzido de autoridades. Na Itália, a prerrogativa de foro se aplica somente ao Presidente da República. Na França, o foro especial é instituído apenas para os membros do governo secretários de Estado. Em Portugal, são três as autoridades que detêm foro privilegiado: o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro.”⁶

Ademais, as nossas instâncias superiores não são dotadas de mecanismos para processar e julgar, com agilidade, processos criminais de tantas autoridades com foro por prerrogativa, o que favorece a impunidade. Sobre o assunto, Newton Tavares Filho, Consultor Legislativo desta Câmara dos Deputados, assevera que

“é patente a inadequação das altas instâncias do Poder Judiciário para processar e julgar feitos de natureza penal. Os tribunais, como órgãos colegiados, distantes do local do delito, têm pouca agilidade e decidem com lentidão,

⁶ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4776682>, acessado em 04 de dezembro de 2018.





retardando sensivelmente o desenrolar da instrução criminal. Múltiplas solicitações das partes com frequência tumultuam o andamento do processo, adiando indefinidamente a decisão sobre o feito.”⁷

Desse modo, entendemos que não basta restringir o alcance do instituto do foro por prerrogativa de função como fez o STF. É preciso, também, reduzir a sua abrangência e retirar das cortes superiores a competência originária para processar e o julgar ações criminais que não fazem parte da sua vocação institucional.

E é justamente isso que faz a PEC 333, de 2017: reserva o foro por prerrogativa de função a um número mínimo de autoridades, quais sejam, os chefes dos Poderes da República.

Assim, os crimes comuns praticados pelas demais autoridades públicas antes abrangidas pelo foro privilegiado passarão a ser processados e julgados por um juízo de primeira instância, estadual ou federal, a depender da infração penal cometida. Ressaltamos que será mantida a competência originária do Supremo Tribunal Federal apenas para processar e julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o texto da Constituição Federal vedará expressamente a instituição de qualquer outro foro especial por prerrogativa de função, inclusive nas constituições estaduais.

Por fim, com a aprovação da PEC 333, de 2017, também estará resolvido o gargalo das modificações de competência, tão utilizado como instrumento protelatório, ao estabelecer que a propositura de ação penal contra

⁷ http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2016_10290_foro-privilegiado-pontos-positivos-e-negativos, acessado em 04 de dezembro de 2018.





agentes públicos por crime comum prevenirá a jurisdição do juízo competente para todas as ações posteriormente intentadas que tenham idêntica causa de pedir e objeto.

Essas modificações, portanto, além de desafogarem as nossas cortes superiores, viabilizarão que os processos criminais que envolvam autoridades públicas se desenrolem com mais celeridade, evitando a prescrição e a consequente impunidade.

Ressaltamos que não há alterações em relação aos crimes de responsabilidade, mantendo o foro no Senado Federal para o seu processamento e julgamento. Também não há modificações quanto às inviolabilidades dos membros do Congresso Nacional. Assim, Deputados Federais e Senadores permanecem invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (caput do art. 53, CF/88).

Finalmente, e na esteira de eliminar do nosso ordenamento jurídico todos os resquícios aristocráticos incompatíveis com a igualdade proclamada pela nossa República, informamos aos nobres pares que apresentamos nova Proposta de Emenda à Constituição para extinguir a aposentaria compulsória dos magistrados.

Atualmente, a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço é uma das seis penas disciplinares previstas na Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35, de 1979). Infelizmente, em razão dos diversos casos de magistrados envolvidos em escândalos, a aposentadoria compulsória dos juízes, assim como o foro por prerrogativa de função, tornou-se instrumento de impunidade dentro do Poder da República responsável por promover a justiça.

Com a revisão destes dois institutos, o Parlamento brasileiro tem a oportunidade de promover mudanças constitucionais imprescindíveis para que nos tornemos efetivamente um país livre de privilégios que motivem a impunidade.

Diante do exposto, concluímos o nosso voto pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 333, de 2017**, principal, e pela rejeição





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO EFRAIM FILHO

das Propostas de Emenda à Constituição nºs 470/05, 78/07, 119/07, 174/07, 484/10, 142/12, 312/13, 364/13, 23/15, 206/16, 261/16 e 247/16, apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

